

À

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Secretaria Municipal de administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras
Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia/MG
CEP 33.045-090

A.c.: Sr. Pregoeiro Thiago Pereira de Carvalho
Designado pela Portaria 22.472, de 31 de maio de 2021

Referência: Processo Administrativo nº 124/2021 | Edital de PREGÃO ELETRÔNICO
SRP Nº 054/2021

A **GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A** (“GCT” ou “Impugnante”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.466.431/0001-00, com sede na Rua Unaí, nº 190, Bairro Industrial, Contagem/MG, CEP 32.220-350, vem, respeitosamente, nos termos do art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e do item 19.1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 054/2021 (“Edital”), apresentar **Impugnação ao Edital**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO

O Município de Santa Luzia (“Município”) publicou o Edital em referência cujo objeto é a *“prestação de serviços de fiscalização automática das infrações de trânsito e fornecimento de sistema de gestão para tratamento e auditoria de imagens, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital. De outro lado a proposta visa a modernização dos equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do município de santa luzia/mg, especificado(s) no lote único.”*

1. Ocorre que, em uma tentativa anterior de realização do presente certame por parte desta administração, restou frustrada a mesma devido a possíveis irregularidades que restringiam o universo de potenciais licitantes, as quais apresentaram pedidos de esclarecimentos e impugnação, levando o município a realizar a suspensão do certame para as devidas análises.

2. Diante da republicação do edital, empresa tradicional do ramo detentora de contratos assinados atualmente em todas as esferas da federação, inclusive com o

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a GCT adquiriu o Edital com o objetivo de participar do certame.

3. Porém, ao analisar o “novo” instrumento convocatório e seus anexos, constatou vícios nas disposições do Edital que, caso mantidos, certamente darão ensejo à anulação da licitação, **ocasionando danos à Administração Pública e ao próprio interesse público, o que não pode ser admitido.**

4. Da análise do referido instrumento convocatório, todavia, levou a GCT a constatar novamente previsão de exigência ilegal, **que restringe o caráter competitivo da licitação.**

5. Os vícios constatados se referem a *Exigência ao uso de equipamentos com tecnologia não intrusiva que utilizam sensores, exclusivamente, do tipo laser ou doppler*, excluindo o tipo de sensor ótico, restringindo demasiadamente a competitividade do certame, direcionando-o.

6. Os vícios em questão, autônomos e suficientes, isoladamente, para colocar em risco o sucesso da contratação e o atendimento ao interesse público, representam indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

7. Inclusive, vale destacar que, exigir como requisitos mínimos que os equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada, sejam **apenas equipamentos baseados em tecnologia não intrusiva** fere de morte os princípios da administração pública, dentre eles destaca-se o princípio da legalidade, da economicidade, da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

8. Pois, é sabido que, esse tipo de exigência **restringe** o cenário de potenciais licitantes de forma injustificada, e inclusive contraria o posicionamento adotado expressamente pelo próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – **DNIT**, autarquia federal responsável pelas maiores contratações de fornecimento de equipamentos de gerenciamento de trânsito no país.

9. É o que se passa a demonstrar.

I. ILEGALIDADE. A EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA AO USO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA NÃO INTRUSIVA E QUE UTILIZAM SENSORES LASER OU DOPPLER RESTRINGE DEMASIADAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME O DIRECIONANDO, SENDO TAMBÉM OFENSA AOS COFRES DO MUNICÍPIO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

10. Os itens 2, 3.1.3.2 e 3.1.4.2 do Anexo I Termo de Referência do Edital determinam como obrigação da contratada o uso de equipamentos com tecnologia não intrusiva na execução contratual:

A par disso, o Município opta pela adoção dos equipamentos dotados de tecnologia não intrusiva, sendo aceitos sensores com tecnologia a laser ou doppler.

3.1.1.1 – Equipamentos do tipo “**controladores eletrônicos de velocidade fixos**”, com sensores não intrusivos e respectivas infraestruturas, de detecção, medição (para velocidade) e registro dos veículos que excederem o limite de velocidade e/ou desrespeitarem a fase vermelha dos semáforos e/ou parada sobre a faixa de pedestres, nas vias do Município de Santa Luzia, todos estes com registradores de imagem;

3.1.3.2 – Serão aceitos instrumentos ou equipamentos com dispositivo automático registrador de imagem dos veículos infratores que utilizem sensores não intrusivos (tecnologia a laser ou doppler).

3.1.4.2 – Serão aceitos instrumentos ou equipamentos com dispositivo automático registrador de imagem dos veículos infratores que utilizem sensores não intrusivos (tecnologia a laser ou doppler).

11. Como se vê, o Edital restringiu o objeto da licitação, no tocante aos sistemas de equipamentos fixos apenas às empresas que fornecem equipamentos com sensores “*que não dependam de instalações no pavimento*”, isto é, equipamentos baseados em tecnologia não intrusiva.

12. Ocorre que é ilegal a estipulação do Edital que opta por uma tecnologia específica (método não intrusivo) em detrimento de todas as demais disponíveis no mercado. A rigor, inexistem justificativas técnicas de que somente por meio dessa tecnologia os interesses do Município seriam atendidos da forma mais eficiente e econômica.

13. Em primeiro lugar **é imprescindível** que, na busca da **proposta mais vantajosa** (nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993), a Administração Pública considere não só uma, mas todas as variáveis técnicas e econômicas pertinentes ao objeto a ser licitado.¹

¹ O art. 3º da Lei n. 8.666/1993 estabelece que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

14. Chama a atenção, nesse sentido, o fato de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – **DNIT**, autarquia pública federal responsável pelos maiores contratos de fornecimento de equipamentos de gerenciamento de tráfego no país, ao publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 168/2016 (contratação em vigor), **previu** expressamente a possibilidade de utilização de tecnologia tanto **não intrusiva como intrusiva pelos futuros contratados.**²

15. Nesse sentido, vale destacar as seguintes disposições da última versão do Edital nº 168/2016 publicada pelo DNIT:

5.1.11.2. O uso de tecnologia intrusiva será permitido, cabendo à operadora a recuperação e a manutenção do pavimento na área de instalação do laço, bem como a recomposição dos sensores no caso de falhas ou rompimento;

16. O próprio **DNIT** chegou a justificar, em decisão de impugnação ao Edital, a necessidade de possibilitar o fornecimento de equipamentos baseados em tecnologia intrusiva, tendo em vista o **risco de restrição à competitividade** do certame e a quebra da isonomia entre os potenciais licitantes:

DECISÃO Nº 032/2016 DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 50600.001779/2016-65
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2016-00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO NAS RODOVIAS FEDERAIS SOB A JURISDIÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT.
IMPUGNANTE: FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICO LTDA
IMPUGNADO: PREGOEIRO

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

² A título de esclarecimentos, cumpre informar que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 168/2016 é a contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

O Edital e os demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 168/2016 do DNIT encontram-se disponíveis em: <http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=5975>

[...]

22. Nesse caso, justamente para garantir a isonomia entre os licitantes e, concomitantemente, atender as necessidades de melhorias identificadas pelo DNIT em suas análises do atual PNCV, permitiu-se o uso da tecnologia intrusiva, mas a fim de garantir o

17. E a referida abertura prevista no instrumento convocatório do **DNIT** foi efetivamente capaz de ampliar o rol de empresas participantes, favorecendo as chances da Administração Pública de obter propostas mais vantajosas, com **descontos** em média a **50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Poder Público.

18. Assim sendo, verifica-se que a prestação dos serviços ora licitados pode perfeitamente ser realizada por meio de equipamentos que possuem **tanto a tecnologia não intrusiva, como por equipamentos baseados em tecnologia intrusiva.**

19. E, não bastasse o Edital já restringir a competitividade do certame ao exigir a utilização de equipamentos com tecnologia não intrusiva, há ainda outra grave restrição à competição que é a exigência de os equipamentos não intrusivos utilizarem exclusivamente sensores do tipo laser ou doppler, como determina o edital e a resposta, do município, ao pedido de esclarecimento feito por esta empresa.

20. O problema é que esse conjunto de exigências para os equipamentos a serem instalados (não intrusivo + laser ou doppler) se tornou o ponto focal da licitação, afastando potenciais licitantes e direcionando o certame para aqueles que trabalham exclusivamente com esse conjunto tecnológico.

21. Como se vê, o Edital restringiu o objeto da licitação, no tocante aos sistemas de equipamentos fixos apenas às empresas que fornecem equipamentos com sensores “*que não dependam de instalações no pavimento*”, isto é, equipamentos baseados em tecnologia não intrusiva.

22. Tal fato prejudica a busca pela proposta mais vantajosa e afasta o Município de selecionar a licitante com base no que realmente interessa: a comprovação da expertise nos serviços de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito.

23. Na prática a definição do conjunto tecnológico dos equipamentos a serem utilizados na execução contratual está funcionando como uma espécie de critério de admissibilidade para participação na licitação, direcionando a licitação para pouquíssimos licitantes.

24. Nesse sentido vale realçar que o art. 7º, §5º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente “a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”, que é exatamente o que está ocorrendo no caso concreto.

25. Isso é inadmissível, até porque há outras tecnologias igualmente homologadas pelo Inmetro e que se prestam para a mesma finalidade e com eficiência superior ao monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito, tal como os equipamentos não intrusivos com sensores laser ou doppler.

26. Nesse particular, o entendimento do TCU é firme no sentido de que havendo equipamentos que atendam a necessidade da Administração Pública, o órgão licitante deve definir as especificações técnicas para identificar o conjunto representativo desses equipamentos, de modo a não restringir de maneira indevida a competitividade do certame, direcionando-o. Veja-se:

“275. Um serviço de consultoria remunerado pelos cofres públicos e pela especialização que originou sua contratação, **deveria ser minimamente amparado por documentação com as justificativas pertinentes**, assim como o gestor médio **deveria exigir uma exposição de motivos para demonstrar a vantagem das especificações**, todavia a Administração não juntou aos autos tais fundamentos, apenas aceitou especificação da Jobmed.

276. O parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 8.666/93 estabelece que:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

277. Nesse diapasão, converge o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002, que determina que **devem constar dos autos do pregão a justificativa da**

definição do objeto e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados.

278. Nos termos do item 98 deste relatório e na ementa do Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, foi esclarecido que havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, ‘deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas’.

279. A jurisprudência do TCU é no sentido de responsabilizar o parecerista técnico caso o seu parecer tenha contribuído para a produção do débito. Nesse sentido, foi o voto condutor do Acórdão 1380/2011-TCU-Plenário da relatoria do Ministros José Múcio Monteiro.

Também resta claro dos autos que a atuação de (...), Coordenador do Centro de Resultados em Traumatologia-Ortopedia, foi determinante para o direcionamento e o prejuízo decorrente, mediante a emissão ou não, conforme o caso, de pareceres técnicos, que restringiam de maneira indevida a competitividade dos certames.

280. Dessa forma, o parecer técnico que ratificou a relação de equipamentos de anestesia, sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares com a especificação apresentada pelo Jobmed, resultou no direcionamento do certame para a marca Drager, conseqüentemente, contribuiu para o débito.” (TCU – Acórdão 1290/2018-Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas)

27. Como se vê, a opção do Município pelos equipamentos não intrusivos irá restringir a competitividade e direcionar indevidamente o certame.

28. Sobre a ausência de justificativa técnica em relação à escolha dos equipamentos não intrusivos, vale destacar que o simples fato desses equipamentos dispensarem o corte no pavimento asfáltico para sua instalação não é justificativa técnica suficiente para sua escolha. Isso porque no caso da instalação de equipamentos intrusivos a recomposição do pavimento será responsabilidade/risco da contratada, como já é praxe no setor.

29. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu expressamente, no art. 37, XXI, que as exigências nos procedimentos licitatórios devem ser as mínimas

“*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” a serem assumidas pelo particular, inexistindo, portanto, a possibilidade de a Administração Pública exceder-se quanto ao detalhamento das exigências, afastando-se do que preconiza a legislação federal.

30. Em outras palavras, por determinação constitucional, o Administrador está limitado pela lei às condições que impõe aos licitantes, para que seja assegurada a maior amplitude possível de participação.

31. Nesse sentido, o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que são vedadas quaisquer condições nos editais que “*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”. Regra da mesma natureza foi prevista na Lei Federal n. 10.520/2002 (art. 3º, II).

32. Nas palavras de Adilson de Abreu Dallari:

“Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios (...); ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

Na mesma linha de conduta, a Lei n. 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, § 1º, veda a inclusão, no Edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento (...). Na jurisprudência, já é clássico o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no AgP 11.363 (publicado na RDP, 14:240), neste sentido:

“*Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório [...]*”³

33. Nesse particular, o TCU firmou entendimento no sentido de ser inadmissível o excesso de requisitos que prejudicam a competitividade:

³ Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 113 e ss.

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. (TCU – Acórdão n. 877/2006-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer)

34. Portanto, é imprescindível que essa restrição seja retirada do instrumento convocatório, possibilitando que **a tecnologia bem como o sensor adotados fique a critério do licitante,** pois tal imposição prejudica a competitividade e impede a busca da melhor proposta por parte da Administração.

35. Diante de todos esses argumentos, fica demonstrado que a exigência de instalação de equipamentos não intrusivos **com** sensores laser ou doppler é um segundo motivo autônomo e suficiente capaz de ensejar a anulação da presente licitação, ainda mais quando não se foi apresentado justificativa consistente para tal imposição.

II. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DA LIMITAÇÃO DOS SENSORES SEREM A LASER OU DOPPLER, CONSIDERANDO QUE HÁ OUTRO TIPO DE SENSOR DISPONÍVEL NO MERCADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

36. Pelo amor ao debate, ainda que se entenda pela contratação de equipamentos com tecnologia não intrusiva, restringir essa tecnologia aos sensores LASER ou DOPPLER é uma afronta aos princípios do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao princípio da Competitividade, Economicidade, Legalidade e Isonomia.

37. Isso por quê, existem equipamentos com tecnologia não intrusiva no mercado que utilizam outro tipo de sensor, como é o caso do sensor ótico, **aprovado pelo INMETRO**, órgão responsável por validar o funcionamento de tais equipamentos.

38. Assim, tal vício deve ser sanado a fim de **que seja critério da contratada a utilização do tipo de sensor que bem entender**, considerando que a finalidade da licitação é a fiscalização do trânsito por meio da prestação de serviços e não aquisição de bens.

39. Diante de todos os argumentos apontados, fica demonstrado que a exigência de instalação de equipamentos não intrusivos cujo sensores sejam **exclusivamente** do tipo *laser* ou *doppler*, excluindo o sensor ótico disponível no mercado, é mais um motivo autônomo e suficiente capaz de ensejar a anulação da presente licitação.

III. PEDIDO

40. Por todo o exposto, a Impugnante pede que seja a presente impugnação conhecida e provida, para imediata anulação do certame, com posterior republicação do Edital retificado e saneado de todos os vícios acima identificados, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

41. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que a presente impugnação seja encaminhada à Autoridade Superior.

Neste Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Contagem/MG para Santa Luzia/MG, 07 de julho de 2021.

GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A
CNPJ 01.466.431/0001-00

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9ED2-1801-E408-E18E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9ED2-1801-E408-E18E



Hash do Documento

33B475D9908777AD81C8E064EABA147130CA74AE141CAF6224103FDDFD338419

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2021 é(são) :

Andre Rocha Baeta - 747.476.906-97 em 07/07/2021 12:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

